



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC Nº **14819/11**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa

Responsável: Vanderlei Medeiros de Oliveira

Interessado: Maria das Graças Matos Pereira de Assis

Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria das Graças Matos Pereira de Assis, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 05.025-3, lavrada com base no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, §3º e §4º da Lei Complementar nº 045, de 20 de abril de 2010. Concede-se o competente registro, visto que foram cumpridas as disposições legais que regem a espécie.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00192/12

Vistos, relatados e discutidos os autos referentes à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais da servidora Maria das Graças Matos Pereira de Assis, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 05.025-3, por ato da lavra do Ilmo. Sr. Presidente do IPSEM, **ACORDAM**, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em *CONCEDER-LHE* o competente registro, em face de sua legalidade.

Assim decidem, tendo em vista que o ato foi firmado por autoridade competente e teve como fundamento o **artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 12, §3º e §4º da Lei Complementar nº 045, de 20 de abril de 2010**; a interessada faz jus ao benefício ora apreciado pelo Tribunal e o pronunciamento oral da douta Procuradoria pugnou pela regularidade do ato.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial